



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38.970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 002/2000

Revoga a Lei Nº 09/99 de 29.11.99., e altera a Lei Nº 93/95 de Dezembro de 1995 e dá outras Providências.

A Câmara Municipal de Campos Altos/MG, por seus representantes aprovou, e eu, Prefeito sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º : Fica revogada a Lei Municipal Nº 09/99 de 29.11.99 que dispõe sobre modificações à Lei Nº 93/95.

Artigo 2º : O Inciso XIII do artigo 6º da Lei 93/95 passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 6º ...

I

XIII – Convocar ordinariamente a cada 04 (quatro) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Assembléia das Entidades de Assistência Social do Município, que terá atribuição de fornecer informações com o objetivo de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema."

Artigo 3º : Fica inserido um parágrafo único no artigo 20 da Lei 93/95, com a seguinte redação:

"Artigo 20 :

Parágrafo Único: Caso ao final do exercício, seja constatado a existência de saldo positivo, de recursos do F. M . A . S ., este será destinado as ações do exercício futuro."

Artigo 4º : O artigo 7º da Lei 93/95 passa a ter a seguinte redação:

" Artigo 7º : O C . M . A . S . terá a seguinte composição:

I - **DO GOVERNO MUNICIPAL** : Seis representantes assim especificados:

- a) - 01 representante da Secretaria Municipal de Assistência Social, ou órgão equivalente;
- b) - 01 representante da Secretaria Municipal de Educação;
- c) - 01 representante da Secretaria Municipal de Saúde;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38.970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- d) - 01 representante da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos;
- e) - 01 representante da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos;
- f) - 01 representante do Poder Legislativo Municipal, indicado pelo Presidente da Câmara Municipal, ouvido o plenário.

II – DA SOCIEDADE CIVIL : Seis representantes assim especificados:

- a) - 01 representante das entidades de atendimento à criança e adolescente;
- b) - 01 representante das entidades de atendimento à Terceira Idade;
- c) - 01 representante das entidades de atendimento à pessoas portadora de deficiência;
- d) – 03 representantes escolhidos da classe dos usuários (Associações, Conselhos Comunitários, Sindicatos, etc.), e profissionais da Área.

§ 1º - Os representantes do Poder Executivo, serão de livre escolha do Prefeito Municipal.

§ 2º - Os representantes da Sociedade civil, serão escolhidos por assembléia das respectivas entidades, convocadas para o fim específico, a cada quatro anos.

§ 3º - Cada titular do CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

§ 4º - Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

§ 5º - A soma de representantes da Sociedade Civil previsto no inciso II do presente artigo, não será inferior à metade do total de membros do CMAS.

§ 6º - A cada membro efetivo será designado o respectivo suplente".

Artigo 5º : O artigo 12 da Lei 93/95, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 12: A Secretaria Municipal de Assistência Social, prestará apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS ".

Artigo 6º : Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Campos Altos/MG., 27 de Janeiro de 2000.

Júnior Cardoso
A. Favaro
Maria Cardoso
VICE-PRESIDENTE

GERALDO BARBOSA LEÃO JÚNIOR
Prefeito Municipal

Contra.

abstêncio
F. Barreiros